



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Pindamonhangaba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme a saber:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

CONSUMIDORES	%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0,0%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	0,0%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	0,0%
RURAL - RESIDENCIAL	0,0%
CONSUMO PROPRIO - PROPRIO	0,0%
PODER PUBLICO - ESTADUAL	3,0%
PODER PUBLICO - FEDERAL	3,0%
RURAL - AGROPECUARIA	3,0%
RURAL - AGROPECUÁRIA - IRRIGAÇÃO	3,0%
RURAL - INDUSTRIA RURAL	3,0%
SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	3,5%
RESIDENCIAL	3,0%
COMERCIAL	6,0%
COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATI	6,0%
COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES	6,0%
COMERCIAL -SERV. DE TRANSPORTE, EXCL TRA	6,0%
INDUSTRIAL	7,0%

§1º O percentual da contribuição de energia elétrica será lançado individualmente, definido de acordo com a tabela, nas contas de energia elétrica sobre a importância paga do consumo de Kwh.

§2º Estão isentos os consumidores da classe/categoria de baixa renda, conforme cadastro da Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e a transferência do montante arrecado para conta do Tesouro Municipal, previamente indicada para tal fim, nos prazos e formas estabelecidos no convênio.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de dezembro de 2014.

Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal